

MENSAGEM \_\_\_/2007.

Santa Rosa de Lima/SE, 11 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apraz-nos encaminhar aos nobres edis o presente Projeto de Lei, que versa sobre a **utilização das vias públicas municipais, bem como do solo, do subsolo, do espaço aéreo e de passagem de equipamentos urbanos.**

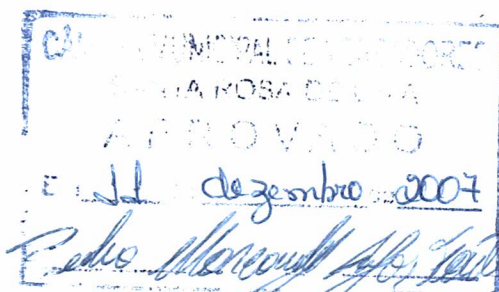
Os municípios brasileiros vêm ao longo dos anos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a exemplo do Governo Federal, aprimorando a máquina fazendária, pois, ante as obrigações assistenciais, sejam elas na área da saúde, educação, assistência social, e etc..., sem que nos são impostas, faz-se necessário elevar a arrecadação municipal.

O nosso município, como é do conhecimento de Vossas Excelências, possui uma população que na sua imensa maioria é pobre, praticamente não existe comércio e o setor industrial é uma utopia.

Assim sendo, resta-nos o solo, o subsolo e o espaço aéreo para nos propiciar as receitas necessárias ao nosso desenvolvimento, motivo pelo qual, encaminhamos o presente na certeza da sua aprovação.

Ao ensejo, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



*Valter Barreto Gois*  
**Valter Barreto Gois**  
Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 10 /2007  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007**

**Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Santa Rosa de Lima, poderá autorizar, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, cabos de fibra ótica, oleodutos, antenas de telefonia móvel, antenas de transmissão de rádio e televisão, torres de transmissão de rede elétrica e outros equipamentos de interesse público.

**Art. 2º** Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, observadas as disposições desta Lei e das normas complementares a serem expedidas pelas referidas Secretarias.

§ 1º Dentre os documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciados pelas secretarias citadas no caput estão os seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SANTA ROSA DE LIMA  
**APROVADO**  
E 11 de Dezembro de 2007  
*Bedo de Carvalho*

I - planta do projeto, com respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;

II - recolhimento da taxa municipal;

III - inscrição do responsável técnico junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3º Os documentos elencados no § 1º deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subsolo ou estudo de intrusão visual e de ocupação de vias públicas, quando for o caso.

**Art. 3º** O requerimento de aprovação será protocolado na Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo deverá analisar e decidir sobre o pedido, no prazo de sessenta dias, contados da data do protocolo.

§ 1º Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no caput deste artigo, que será reiniciada a partir da data de cumprimento da exigência.

§ 2º A validade do projeto das obras e serviços aprovados pela secretaria responsável deverá ser de até seis meses, contando da data da emissão da autorização.

§ 3º Do indeferimento do pedido formulado, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de quinze dias, contado da publicação do despacho no quadro de avisos e publicações localizado no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** O **Termo de Autorização de Uso** será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

**Art. 5º** A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, que emitirá a Ordem de Serviço, com as etapas de execução e normas complementares.

**Parágrafo único:** Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, nos sessenta dias subsequentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas.

**Art. 6º** Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 7º** Serão de responsabilidade exclusiva da entidade quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo advindos de atos praticados involuntariamente.

**Parágrafo único:** A entidade autorizatória deverá recompor o ambiente que sofrer intervenção nos termos desta Lei.

**Art. 8º** O Preço Público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Santa Rosa de Lima, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária mensal, estabelecida pela municipalidade, corrigida anualmente por índice oficial.

**Parágrafo único:** O custo despendido com a implantação das ligações na rede de fibra ótica dispostas no parágrafo anterior, será compensado com o valor a ser pago mensalmente a título de preço público, que será definido:

- I) em função da área física ocupada pela entidade; e
- II) do valor venal do terreno.

**Art. 9º** O valor a ser pago descrito no artigo anterior da presente Lei será multiplicado por dez em caso de redes não subterrâneas.

**Art. 10** O pagamento da contribuição será feito trimestralmente e corresponderá à somatória de três valores mensais, tendo como vencimento o décimo quinto dia do mês inicial de cada trimestre.

**§ 1º** A contagem do primeiro trimestre, para fins de pagamento da contribuição pecuniária, iniciar-se-á após noventa dias da data da lavratura do Termo de Autorização.

**§ 2º** O pagamento da contribuição poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

**Art. 11** A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE  
LIMA**

Pça. Antônio Dantas do Prado, 26 – Centro – Santa Rosa de  
Lima – SE – CEP: 49640-000

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - suspensão da aprovação de novos projetos.

**Art. 12** Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Prefeito Municipal, ouvidos previamente os órgãos técnicos da Secretaria e assegurada ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro até a cessação da irregularidade.

§ 3º Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

**Art. 13** As entidades de direito público ou privado de que trata esta Lei deverão no prazo improrrogável de cento e oitenta dias apresentar a Administração Municipal mapa detalhado dos equipamentos que estiverem instalados no território municipal.

**Art. 14** O Poder Executivo definirá através de ato próprio a faixa do logradouro e a profundidade que poderá ser utilizada por cada uma das concessionárias de serviço, em cada logradouro por elas utilizado.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16** Revogadas as disposições contrário.

Santa Rosa de Lima/SE, 11 de dezembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERGADOR  
SANTA ROSA DE LIMA  
APROVADO  
11 de Dezembro de 2007  
*Pedro de Souza Gomes*

*Valter Barreto Gois*  
**Valter Barreto Gois**  
Prefeito